Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2392/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1681/2014
PROTOCOLO	: 1486249
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADOS	: RICARDO FÁVARO NETO DANIEL MAMÉDIO DO NASCIMENTO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS APURADOS ADEQUADAMENTE DEMONSTRADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular por conter a documentação exigida pela então vigente Instrução Normativa do Tribunal de Contas e os resultados apurados no final do exercício estar demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições legais, aplicando em ações e serviços públicos de saúde percentual das receitas determinadas conforme exigência da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Ricardo Fávaro Neto, Prefeito Municipal, e do Sr. Daniel Mamédio do Nascimento, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-14244/2014, peça 31, fls. 626-632), firmou o entendimento de que a prestação de contas oferece ***condições favoráveis para obter a aprovação.***

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-16486/2015 (peça 32, fls. 633-653), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas, pela ***aplicação de multa*** devido à falta de documentos de remessa obrigatória e ainda sugeriu a realização de ***inspeção*** para suprir as lacunas relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-11149/2016 (peça 33, fl. 654), propondo a intimação do jurisdicionado para que ele pudesse se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações necessárias, foram encaminhados os documentos integrantes da peça 41, fls. 662-691.

Submetida a matéria aos reexames da Auditoria e do MPC, os seus representantes emitiram os Pareceres PAR-GACS LLRP-4207/2017 (peça 44, fls. 695-714) e PAR-2ª PRC-24613/2017 (peça 45, fls. 715-717), opinando ambos pelo julgamento das contas em apreço como ***contas regulares***.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, e que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que o Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de R$ 4.611.444.27, correspondente ao percentual de 17,33% das receitas determinadas pelas regras do art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, atendendo assim as disposições do art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, e do art. 7º da Lei Complementar (federal) n. 141, de 13 de janeiro de 2012 (mínimo de 15%).

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho a análise da Equipe Técnica 1ª ICE e os Pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAÍ, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. RICARDO FÁVARO NETO, Prefeito Municipal, e do Sr. DANIEL MAMÉDIO DO NASCIMENTO, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis — dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. TST/ARP/DSSM